



## AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 227/2023

de 21 de julho

*Sumário:* Regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede de emalhar».

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizados na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos de pesca autorizados estabelecendo, no n.º 3 do mesmo artigo, que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Com a lei orgânica do XXIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, na sua atual redação, estas competências nos termos do artigo 29.º passaram integralmente para a área governativa da agricultura e alimentação.

A presente portaria regulamenta o método de pesca denominado por «rede de emalhar», a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, compatibilizando as regras de utilização deste método de pesca com a atual legislação europeia, constante do Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Prevê-se ainda que, por despacho do diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, possam ser estabelecidos condicionalismos de forma a assegurar que as redes de emalhar de deriva dirigidas a pequenos pelágicos não causam impacto nas populações de cetáceos.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3636/2023, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2023, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede de emalhar», a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Tipos de pesca

A pesca por rede de emalhar pode ser exercida com redes de emalhar que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Redes de emalhar de um pano fundeada (Código FAO GNS 07.1);
- b) Redes de emalhar de um pano de deriva (Código FAO GND 07.2);
- c) Redes de tresmalho fundeada (Código FAO GTR 07.5), constituídas por três panos de redes de emalhar justapostos, dois externos, de malhagem de maior dimensão, designados alvitanas e um interno, de menor malhagem, designado por miúdo;
- d) Redes de tresmalho, «majoeiras» (Código FAO GTR 07.5) fundeadas em praias, na zona entre marés, sem auxílio de embarcação.

## Artigo 3.º

## Áreas de pesca

1 — Com exceção da pesca com redes de tresmalho, «majoeiras», é proibido o exercício da pesca com redes de emalhar a uma distância inferior a um quarto de milha da linha de costa.

2 — Entre um quarto de milha e uma milha de distância à linha de costa, a pesca com redes de emalhar só pode ser exercida por embarcações de comprimento de fora a fora (cff) não superior a nove metros (m).

## Artigo 4.º

## Malhagens e espécies autorizadas

1 — A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano de fundo é 80 milímetros (mm), com as seguintes exceções:

a) Na pesca de espécies não sujeitas a limites de captura, na costa ocidental, a norte do paralelo que passa pelo Penedo da Saudade-São Pedro de Moel (39° 45' 8" N.) e na zona sul, na área delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da zona económica exclusiva (ZEE) e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W.) a malhagem mínima é de 60 mm;

b) Na pesca de língua (*Dicologoglossa cuneata*) realizada por embarcações da pesca local com porto de referência na Capitania do Porto de Vila Real de Santo António e na Delegação Marítima da Trafaria, a malhagem mínima durante os meses de janeiro e fevereiro e de junho a dezembro é de 50 mm, não sendo permitido o uso de flutuadores;

c) Na pesca de salmonete (*Mullus surmuletus*) realizada por embarcações da pesca local com porto de referência nas capitánias dos Portos de Setúbal e de Sines e Delegação Marítima de Sesimbra, a malhagem mínima durante os meses de janeiro a março e de junho a dezembro é de 60 mm.

2 — Na pesca com rede de emalhar de deriva dirigida à sardinha e outros pequenos pelágicos é autorizado o uso de malhagem mínima de 35 mm, não podendo a malhagem ser superior a 40 mm, sendo que, relativamente às embarcações com porto de referência na Delegação Marítima da Trafaria, apenas pode ser utilizada entre junho e setembro.

3 — A malhagem mínima no miúdo autorizada para as redes de tresmalho de fundo é 100 mm, com as seguintes exceções:

a) Na zona delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da ZEE e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W.), a malhagem mínima no miúdo é de 80 mm;

b) Na pesca dirigida ao tamboril, com capturas desta espécie em quantidades superiores a 30 %, a malhagem mínima no miúdo autorizada é 220 mm.

4 — Em profundidades compreendidas entre os 200 e os 600 m só é permitido utilizar redes de emalhar de um pano de fundo e de tresmalho de fundo com as malhagens mínimas e as características definidas no Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

5 — Nos tresmalhos de fundo a relação mínima entre a malhagem do miúdo e a das alvitanas é de um para quatro.

6 — Sem prejuízo da obrigação de descarga, a composição das capturas efetuadas por embarcações licenciadas com cada um dos tipos de licença referidos nos números anteriores deve respeitar, no momento da descarga, as percentagens de espécies alvo e acessórias estabelecidas na legislação europeia ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho.



7 — Até à entrada em vigor do regulamento de execução da Comissão que estabeleça as regras a que se refere o número anterior, a percentagem mínima de espécies é fixada, no caso das redes de emalhar de um pano de fundo, num mínimo de 50 % de espécies alvo, nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2.

8 — Na contabilização dessas percentagens é tida em consideração a menor malhagem existente a bordo.

#### Artigo 5.º

##### Dimensões das redes

1 — A altura máxima e o comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar fundeadas que cada embarcação pode calar ou ter a bordo são determinados em função do comprimento de fora a fora da embarcação (cff), não podendo exceder os limites fixados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada conjunto contínuo de redes ou «caçada» não pode exceder 5000 m.

3 — O comprimento acumulado das caçadas por embarcação e a altura máxima das redes de emalhar dirigidas à língua não podem exceder, respetivamente, 1500 m de comprimento e 1,5 m em altura.

4 — Na pesca com rede de emalhar de deriva dirigida à sardinha e outros pequenos pelágicos as dimensões máximas das redes são de 500 m para o comprimento e de 10 m para a altura.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica às redes de tresmalho, «majoeiras».

#### Artigo 6.º

##### Distância entre redes caladas

1 — A distância mínima de calagem entre caçadas é de um quarto de milha.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às redes de tresmalho, «majoeiras».

#### Artigo 7.º

##### Tempo de calagem

As redes de emalhar não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas, salvo em casos de força maior devidamente comprovados, ou 72 horas se a malhagem utilizada for igual ou superior a 100 mm e operarem em profundidades superiores a 300 m.

#### Artigo 8.º

##### Espécies proibidas

É proibida a captura de crustáceos, exceto a título acessório, não podendo ser mantidos a bordo, nem descarregados, mais de 10 % de crustáceos, em peso vivo, por viagem.

#### Artigo 9.º

##### Licenciamento

1 — As embarcações com comprimento de fora a fora (cff) inferior ou igual a 9 m podem ser licenciadas, em simultâneo, para mais do que uma das malhagens mínimas e espécies alvo definidas no artigo 4.º, quando tenham porto de referência nas áreas de jurisdição das capitánias onde as mesmas são autorizadas.

2 — O licenciamento de embarcações com comprimento de fora a fora (cff) superior a 9 m no âmbito do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º fica limitado às embarcações atualmente licenciadas para redes de emalhar de um pano com malhagem de 60 a 79 mm, ou outras construídas em sua substituição.



Artigo 10.º

**Pesca com redes de tresmalho «majoeiras»**

1 — Nas áreas de jurisdição marítima das Capitánias do Porto do Douro até à da Nazaré, inclusive, é permitida a pesca com redes de tresmalho «majoeiras», de acordo com os seguintes condicionalismos:

- a) Cada pescador só pode operar com um total de seis redes com as quais poderá armar um máximo de três caçadas;
- b) Não é permitido calar estas redes a uma distância inferior a 40 m entre caçadas;
- c) Cada rede não pode ter mais de 10 m de comprimento e 2 m de altura;
- d) A malhagem mínima autorizada é de 110 mm no miúdo e de 500 mm nas alvitanas;
- e) As redes devem ser identificadas e sinalizadas nos termos definidos na legislação em vigor, sendo cada extremo da caçada sinalizado com uma boia vermelha de pelo menos 20 centímetros de diâmetro e, no cabo de fixação a terra, uma placa com o número da licença de pescador apeado;
- f) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de outubro e 30 de abril de cada ano, com exceção dos sábados, domingos e feriados, em que não é permitida a sua calagem;
- g) O número máximo de licenças é estabelecido em 120;
- h) Os titulares de licença apenas podem operar na área de jurisdição da capitania do porto de referência para a qual tenham sido licenciados, como pescador apeado, e na área das capitánias limítrofes, mas sempre nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima, através de edital.

2 — Por despacho do diretor-geral da Direção-geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), publicitado na respetiva página até 31 de agosto do ano anterior àquele a que diga respeito o licenciamento, atenta a situação dos recursos piscatórios explorados e o enquadramento socioeconómico das comunidades locais envolvidas, podem ser estabelecidos outros condicionalismos para a atribuição de licenças, bem como alterado o número máximo de licenças definido na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, sendo as licenças atribuídas, preferencialmente, a tripulantes de embarcações licenciadas para arte envolvente-arrastante com registo na atividade da pesca na Segurança Social, com base em cinco tripulantes por embarcação licenciada para a referida arte.

Artigo 11.º

**Outros condicionalismos ao exercício da pesca**

Por despacho do diretor-geral da DGRM, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, podem, designadamente, ser estabelecidos sistemas específicos de marcação e identificação das artes, podendo ainda ser fixadas regras relativas às dimensões da malhagem de modo a evitar uma abertura de malha que facilite o envolvimento dos cetáceos, bem como a obrigatoriedade de utilização de materiais biodegradáveis no fabrico e montagem de parte ou da totalidade das redes de pesca ou a utilização de dispositivos ou sistemas tecnológicos que evitem as capturas acessórias de cetáceos ou outras espécies ameaçadas, contribuindo assim para melhorar a seletividade da arte.

Artigo 12.º

**Norma revogatória**

É revogado:

- a) O Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação;



b) O Despacho n.º 12770/2010, de 30 de julho, do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 9 de agosto de 2010.

A Secretária de Estado das Pescas, *Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro*, em 14 de julho de 2023.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Comprimento de fora a fora da embarcação (cff)	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas (¹):		
Até 9 m de convés aberto .....	2 000	10
Até 9 m de convés fechado .....	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m .....	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m .....	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m .....	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m .....	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m .....	13 500	10
Mais de 20 m .....	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m .....	4 000	5
Mais de 9 m e até 12 m .....	6 000	5
Mais de 12 m e até 14 m .....	8 000	5
Mais de 14 m e até 16 m .....	12 000	5
Mais de 16 m e até 20 m .....	16 000	5
Mais de 20 m .....	20 000	5

(¹) Para redes de emalhar de um pano com malhagem inferior a 80 mm, a altura máxima da rede autorizada é 3,5 m.

116679695